



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**012ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600324-24.2020.6.17.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE  
REQUERENTE: YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, PRA PAULISTA SER FELIZ 18-REDE / 15-MDB / 43-PV,  
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO, PARTIDO VERDE, REDE SUSTENTABILIDADE -  
PAULISTA/PE

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ELEICAO 2020 ADERBAL CAVALCANTI  
POROCA JUNIOR VEREADOR

NOTICIANTE: ARIADNE DIAS MORAIS

Advogado do(a) IMPUGNANTE: JOAO ERIQUE MACIEL DO NASCIMENTO - PE45125

IMPUGNADO: ELEICAO 2020 YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE PREFEITO

NOTICIADO: ELEICAO 2020 YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE PREFEITO

Advogados do(a) IMPUGNADO: NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RENATO  
CICALESE BEVILAQUA - PE44064, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868, PAULO  
ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754

Advogados do(a) NOTICIADO: NATALIE ARAGONE DE ALBUQUERQUE MELLO - PE49678, RENATO CICALESE  
BEVILAQUA - PE44064, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - PE42868, PAULO ROBERTO  
FERNANDES PINTO JUNIOR - PE29754

**SENTENÇA**

**Processo nº 0600324-24.2020.6.17.0012**

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA em face de **YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**, aduzindo que lhe faltaria uma das condições de elegibilidade na forma do art. art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010).

Para tanto, juntou documentos de ID 9894271 a 9895073.

Sustentou que o impugnado teve suas contas rejeitadas pelo TCU, em decisão definitiva e irrecorrível. Outrossim, destacou que o impugnado Yves Ribeiro de Albuquerque, enquanto Prefeito da cidade de Paulista/PE, ficou responsável por verbas federais recebidas mediante convênio nº 337/2002, celebrado entre o Município de Paulista e a União, através do Ministério da Integração Nacional, durante a gestão de 2005-2008, e que suas contas foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do **Processo nº 002.038/2014-5 (Acórdão nº 3.886/2018-TCU-1ª Câmara)**, não havendo nenhuma notícia de que a referida decisão da Corte de Contas tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Por fim, requereu a procedência da presente impugnação e conseqüentemente seja indeferido o pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade.

Foram juntados aos autos mais um requerimento de impugnação e uma notícia de inelegibilidade, por ADERBAL CAVALCANTI POROCA JUNIOR e ARIADNE DIAS MORAIS.



Regularmente citado, o impugnado contestou, acostando documentos (ID 11712244 a 11713009), alegando que as decisões proferidas no âmbito do Processo TCU nº002.038/2014-5 deixam evidente que a responsabilização do defendente ocorreu em face da constatação pelo TCU de suposta conduta culposa na fiscalização das alterações no plano de trabalho do convênio celebrado com o Ministério da Integração Nacional, levadas a efeito pela secretaria responsável pela execução das obras. E que não há nos autos do processo qualquer indicativo de prática de ato doloso.

Aduz que conduta foi culposa, o que não enseja sua inelegibilidade nos termos inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010), requerendo a total improcedência do pedido, a fim de deferir o seu registro de candidatura.

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral nos termos do artigo 43, §4º, da Resolução 23.609/2019, do TSE (ID 15347267).

É o sucinto relatório. Decido.

De plano, registro que sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de prova testemunhal e pericial.

Cuida-se de impugnação ao registro de candidatura de **YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**, sob o argumento que lhe faltaria uma das condições de elegibilidade na forma do art. art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010).

Importa referir, inicialmente, que a CF/88, em seu § 3º, art. 14, nomina, expressamente, em seus incisos I a VI, as condições de elegibilidade exigidas para o cidadão que se proponha a exercer cargo público eletivo. Destarte, antes de proceder ao registro de candidatura, o pretense candidato haverá de demonstrar o preenchimento das condições acima descritas.

Elegibilidade é, portanto, a capacidade de o cidadão poder vir a exercer atos que impliquem ou culminem na sua eleição, pelo povo, mediante o exercício do voto direto e secreto, nos termos do *caput* do art. 14 da CF/88 e inelegibilidade seria a perda ou ausência das condições previstas no referido dispositivo constitucional.

Falando de outra forma, a inelegibilidade é a restrição temporária do direito público político subjetivo passivo. Os direitos políticos integram o núcleo de proteção fundamental do *Jus Civitatis*, possibilitando ao cidadão participar da vida política com o exercício do direito de votar e ser votado. Assim, é indubitável que as inelegibilidades surgem como exceções constitucionais e infraconstitucionais dentro do contexto normativo vigente.

A norma constitucional, no art. 14, § 9º, dispõe que Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

As causas de inelegibilidades presentes na Lei Complementar n.º 64 (atualizada LC 135/10) guardam perfeita relação de concordância com a Constituição Federal, visando garantir a proteção da legitimidade, a normalidade das eleições e da moralidade e probidade para o exercício das funções públicas eletivas.

O art. 1º, I, g, da LC no 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), define que são inelegíveis para qualquer cargo "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por *irregularidade insanável* que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por *decisão irrecorrível* do *órgão competente*, salvo se esta *houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário*, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, *a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição*".

No caso em exame, o debate recai sobre se o impugnado preenche ou não a condição de elegibilidade, em razão do fato de que o mesmo teve suas contas rejeitadas pelo TCU, em decisão definitiva e irrecorrível, e se estaria no pleno gozo de seus direitos políticos.

Para a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC n.º



64/90, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) contas rejeitadas por decisão irrecurável do órgão competente; b) rejeição por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; c) inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Ressalto que a norma não exige a existência de condenação específica por ato de improbidade administrativa, nem é necessário que tenha havido processo judicial objetivando tal condenação.

Dessa forma, o reconhecimento dessa condição compete à Justiça Eleitoral. Não se trata de nova apreciação das contas do administrador público, já julgadas pelo órgão competente. Cumpre, sim, ao julgador do registro de candidaturas, a partir dos fundamentos empregados na análise das contas, verificar se os atos que levaram à sua desaprovação configuram irregularidade insanável decorrente de ato doloso de improbidade.

A respeito do tema, manifesta-se a doutrina de Rodrigo López Zílio:

A tarefa de aferir se as contas rejeitadas, reputadas insanáveis, têm o condão de apresentar nota de improbidade, gerando restrição ao direito de elegibilidade do administrador público, é da própria Justiça Eleitoral, nos autos da AIRC ou RCED (se matéria de cunho superveniente). Portanto, é a Justiça Eleitoral quem, analisando a natureza das contas reprovadas, define se a rejeição apresenta cunho de irregularidade insanável, possuindo característica de nota de improbidade (agora, dolosa) e, assim, reconhece o impeditivo à capacidade eleitoral passiva. O julgador eleitoral deve necessariamente partir da conclusão da Corte administrativa sobre as contas apreciadas, para definir a existência da irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade, de modo a caracterizar inelegibilidade.

(Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, págs. 230-231.

Na hipótese dos autos, extrai-se do caderno processual que os pressupostos para a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/90 restam claramente atendidos. Vejamos:

O impugnado Yves Ribeiro de Albuquerque, enquanto Prefeito da cidade de Paulista/PE, ficou responsável por verbas federais recebidas mediante convênio n.º 337/2002, celebrado entre o Município de Paulista e a União, através do Ministério da Integração Nacional, durante a gestão de 2005-2008, no valor R\$ 1.980.533,22, dos quais R\$ 1.800.000,00 couberam à União e R\$ 180.533,22 ao município conveniente, a título de contrapartida, visando à execução de obras de microdrenagem com implantação de rede pluvial, regularização de canal e meio fio com linha d'água no Bairro Pau Amarelo. Suas contas foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, nos autos do **Processo nº 002.038/2014-5 (Acórdão nº 3.886/2018-TCU-1ª Câmara)**, não havendo nenhuma notícia de que a referida decisão da Corte de Contas tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

A decisão do TCU no **Processo nº 002.038/2014-5 (Acórdão nº 3.886/2018-TCU-1ª Câmara)** transitou em julgado em data de 18/12/2019 conforme documento de ID 9895073. Sendo referida decisão irrecurável e prolatada por órgão competente.

Importante salientar que referente aos chefes do Poder Executivo Municipal, a competência para julgamento das contas é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, conforme estabelece o § 1º do art. 31 da CF/1988.



Contudo, apresenta-se, como exceção à regra de competência do art. 31 da CF/1988, o julgamento dos *convênios* firmados entre município e outro ente da Federação, já que, nessas situações, o órgão competente para deliberar sobre as contas prestadas pelo prefeito será o *Tribunal de Contas*, e não a Câmara Municipal, consoante compreensão sedimentada na Corte Superior Eleitoral.

Nesse norte, trago à colação o seguinte julgado:

STF. Mandado de Segurança. Decisão: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adler Primeiro Damasceno Girão em face dos Acórdãos nº 1.158/2015, 4.982/2017 e 1.512/2018 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, que rejeitaram as contas prestadas em decorrência de convênio da Prefeitura Municipal de Morada Nova – CE com o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS. O impetrante sustenta que figurou na época do referido convênio federal como Prefeito do Município, e na qualidade de ordenador da despesa, teve as contas consideradas irregulares pelo TCU, sendo condenado à devolução de parte do valor do convênio, com o acréscimo de multas. Em síntese, sustenta que o poder de julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo, no caso, da Câmara Municipal de Morada Nova, que já aprovou as contas anuais de sua gestão, entendimento esse firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 729.744 e 848.826, ambos sob o regime da repercussão geral. Alega a necessidade de observância compulsória do modelo federal desenhado pela Constituição ao Tribunal de Contas da União, o que exclui da competência deste o julgamento das contas do Presidente e, por simetria, das contas dos Prefeitos. Ademais, aduz existir distinção entre as funções de apreciar e de julgar as contas dos Chefes do Poder Executivo, bem como que a mera previsão fiscalizatória do TCU não implica na possibilidade de julgamento de suas contas, submetidas à apreciação relativamente ao período no qual desempenhou mandato eletivo no Município de Morada Nova. Requer a concessão de medida cautelar, para suspender os efeitos dos Acórdãos n.º 1.158/15, n.º 4.982/17 e



n.º 1.512/18, todos do Tribunal de Contas da União, até o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança, e, no mérito, a concessão da segurança para cassar definitivamente as decisões prolatadas pela Corte de Contas. Em apreciação do pedido cautelar, por entender que a atribuição de competência às Câmaras Municipais para julgar contas referentes a repasse de verbas federais a município por meio de convênios poderia implicar mácula ao modelo federativo desenhado pela Constituição Federal, indeferi a medida liminar. Contra essa decisão, o impetrante interpôs agravo regimental (eDOC 41). As informações foram prestadas pelo Tribunal de Contas da União (eDOC 30, eDOC 31). A União requereu seu ingresso no feito (eDOC 48). A Procuradoria-Geral da República opinou pela denegação da segurança, nos termos seguintes (eDOC 51, p.1): “Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Competência para julgar irregularidades na aplicação de verbas federais repassadas a Estado ou Município para a consecução de fins de interesse comum. Parecer pela denegação da segurança”. Foram apresentadas contrarrazões de agravo pela União (eDOC 52), sustentado, em síntese, que não houve, em momento algum, invasão da competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais do prefeito. É o relatório. Decido. A pretensão não merece acolhida. Como relatado, busca o Impetrante obter ordem mandamental no sentido de impedir que o Tribunal de Contas da União exerça seu mister fiscalizatório em relação às verbas destinadas por convênios federais aos Municípios, sob o argumento de que as decisões proferidas por esta Corte em sede de repercussão geral (RE 729.744 e RE 848.826) determinam que todas as contas referentes aos Prefeitos sejam julgadas apenas pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que proferirão pareceres para instruir o julgamento político dessas contas. Todavia, consoante destaquei ao indeferir a medida liminar, a hipótese sob exame distingue-se daquelas debatidas nos referidos precedentes, uma vez que nestes autos



discute-se a competência para apreciar contas relativas a convênio firmado entre o Município de Morada Nova/CE e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas — DNOCS, ao passo que, nos paradigmas invocados pelo impetrante, tratou-se da competência para o julgamento das contas anuais de prefeitos, por atos de governo e de gestão. A ilustrar essa assertiva, transcrevo as respectivas ementas: “Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.” (RE 729744, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) “Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão



de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. V - Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 848826, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017) As teses decorrentes dos julgados foram fixadas nos seguintes termos, respectivamente: “O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.” “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.” Nos referidos julgados não se discutiu, como visto, a questão da



competência para apreciação das contas referentes ao convênio firmado por município com ente federal. Aplica-se, ao caso, portanto, o que dispõem os incisos II e VI do artigo 71 do texto constitucional, in verbis: “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...) VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município; (...) VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário; (...)” Nesse contexto, vale destacar que esta Corte, no julgamento do MS 24.379, Rel. Min. Dias Toffoli, já se pronunciou no sentido de que “não é a natureza do ente envolvido na relação que autoriza ou não a atuação da Corte de Contas da União, mas sim, a origem dos recursos envolvidos”. Transcrevo, por oportuno a ementa do julgamento em questão: “Mandado de segurança. Competência do Tribunal de Contas da União. Inclusão dos impetrantes em processo de tomada de contas especial. Responsabilidade solidária. Ressarcimento ao erário. Ilegalidade e abuso de poder não configurados. Denegação da segurança. 1. Ao auxiliar o Congresso Nacional no exercício do controle externo, compete ao Tribunal de Contas da União a relevante missão de julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da





administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, da Constituição Federal). 2. Compete à Corte de Contas da União aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário (art. 71, VIII, da Constituição Federal). 3. Em decorrência da amplitude das competências fiscalizadoras da Corte de Contas, tem-se que não é a natureza do ente envolvido na relação que permite, ou não, a incidência da fiscalização da Corte de Contas, mas sim a origem dos recursos envolvidos, conforme dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal. 4. Denegação da segurança” (MS 24379, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 8.6.2015 - grifos meus) Relembro que o Tribunal Superior Eleitoral, diante da ausência de decisão específica desta Corte em relação à competência para fiscalização das verbas federais repassadas a Estados e Municípios pela União, firmou posicionamento no sentido de que a hipótese enquadra-se no disposto no inciso VI do art. 71 da Carta Magna. Cito recente acórdão nesse sentido: “ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO (COLIGAÇÃO A VOLTA DO PROGRESSO - PDT/PSC/PMN/PSD). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. CONTAS DE CONVÊNIO. VERBAS REPASSADAS PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JULGAMENTO. TRIBUNAL DE CONTAS. ART. 71, VI, DA CF. NÃO PROVIMENTO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se de recurso especial manejado contra acórdão do TRE/TO que deu provimento a recurso para indeferir o requerimento de registro de candidatura de Paulo Roberto Ribeiro ao cargo de Prefeito de Taguatinga/TO nas Eleições 2016 - ante a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. 2. Presente



rejeição de quatro contas relativas a convênio pelo TCU, apresentadas pelo recorrente na condição de Prefeito Municipal de Taguatinga-TO, mediante decisões definitivas proferidas em sede de Tomadas de Contas Especial, todas com sanção de ressarcimento ao Erário. (...) DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS 8. Em se tratando de contas de convênio nas quais reconhecida irregularidade na aplicação de recursos repassados pela União, a competência para o julgamento é do respectivo Tribunal de Contas, inaplicável à hipótese o entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento dos REs nºs 848.826 e 729.744, cujo exame não ingressou no preciso aspecto das verbas oriundas de convênio. (...) CONCLUSÃO 13. Recurso especial não provido, prejudicados o pedido de efeito suspensivo e a AC nº 0602904-76. 2016.6.00.0000. 14. Comunicação imediata ao Tribunal de origem, visando à realização de novo pleito majoritário no Município de Taguatinga/TO, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, incluído pela Lei nº 13.165/2015, consoante decidido por esta Corte Superior no julgamento dos ED-REspe nº 139-25/RS, em sessão de 28.11.2016.” (Recurso Especial Eleitoral nº 24020, Acórdão, Relator (a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 73, Data 17/04/2017, Página 57-58) Como bem sustentou a Procuradoria-Geral da República, em seu douto Parecer, o acolhimento da tese sustentada pelo impetrante, no sentido da competência da Câmara Municipal para julgar as contas relativas a convênio firmado pelo Município com ente federal, “esvaziaria a competência do Tribunal de Contas para “fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município”, disposta no art. 71, VI, da Constituição Federal”. Diante do exposto, denego a ordem postulada neste writ. Prejudicado o agravo regimental interposto pelo impetrante. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de novembro de 2019. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (STF -



MS: 35757 DF - DISTRITO FEDERAL  
0072468-43.2018.1.00.0000, Relator: Min.  
EDSON FACHIN, Data de Julgamento:  
26/11/2019, Data de Publicação: DJe-261  
29/11/2019)

Da leitura do já referido acórdão proferido nos autos da Tomada de Contas Especial **Processo nº 002.038/2014-5 (Acórdão nº 3.886/2018-TCU-1ª Câmara)**, infere-se que o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas do impugnado Yves Ribeiro de Albuquerque, em razão da ausência de comprovação da execução da obra com os recursos federais, nos termos conveniados, ou seja, da boa e regular aplicação dos recursos recebidos. Trata-se de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, é importante transcrever alguns trechos do voto do acórdão em questão:

“Cuida-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em nome dos Srs. Antônio Wilson Speck e Yves Ribeiro de Albuquerque, ex-prefeitos do Município de Paulista/PE, nas gestões de 2000-2004 e 2005-2008, respectivamente, em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio 337/2002, celebrado entre o ente municipal e o órgão ministerial mencionados, visando à execução de obras de microdrenagem com implantação de rede pluvial, regularização de canal e meio fio com linha d'água no Bairro Pau Amarelo, conforme plano de trabalho integrante (peça 13, p. 53/71 e 73/77).

2. Para a execução do objeto pactuado, foram previstos no ajuste R\$ 1.980.533,22, dos quais R\$ 1.800.000,00 couberam à União e R\$ 180.533,22 ao município conveniente, a título de contrapartida (peça 13, p. 59).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2004OB900954, de 30/6/2004, e 2005OB901711, de 27/9/2005, nos valores de R\$ 900.000,00 cada uma (peça 3, p. 298; e peça 4, p. 60).

4. A seguir, reproduzo, com os ajustes de



forma pertinentes, excerto da instrução elaborada no âmbito da Secex/PE, no qual constam o histórico da instauração desta Tomada de Contas Especial, o exame dos fatos e dos elementos de defesa apresentados pelos responsáveis, bem como a conclusão técnica da unidade instrutiva (peça 43):

“(…)

9) Concluída essa vistoria, realizada em 21/11/2011, a Sedec/MI emitiu o Relatório de Inspeção-Sedec/MI 14/2011-LCCF (peça 14, p. 127-135), mantendo o entendimento da aprovação parcial no aspecto da execução física, conforme Relatório de Inspeção- Sedec/MI 6/2010-EBS, sendo constatado que (peça 14, p. 133)

(:…)

**2. O Convenente modificou bruscamente todo o Sistema de Drenagem executado e o fez, sem a devida anuência desta Secretaria, chamando para si toda a responsabilidade advinda de sua ação. O Convenente substituiu o Sistema de Drenagem profunda (com tubos de concreto) por outro sistema (com canaletas, em ruas transversais). O fato gerou uma situação totalmente descabida de verificação precisa, uma vez que o método executado não tem qualquer citação dentre os documentos técnicos previamente apresentados e aprovados perante esta Secretaria. E ainda, o método aplicado não aparenta boa funcionalidade (totalmente tomado por vegetação e esgoto lançado), não justifica, salvo melhor juízo, a supressão do método anteriormente aprovado e, em hipótese alguma, poderia ter sido executado sem o consentimento desta Secretaria.**

10. Novamente notificados os responsáveis, houve a apresentação de justificativas (peça 14, p. 177), tendo sido essas examinadas por meio do Parecer Técnico



Definitivo-Sedec/MI 3/2012-LCCF (peça 15, p. 48-50) e Informação Técnica VSA/DRR/SEDEC/MIN 35 (peça 15, p. 90-98). Esses confirmaram o posicionamento do Relatório de Inspeção-Sedec/MI 14/2011- LCCF, sugerindo aprovação parcial da prestação de contas, uma vez que 'as justificativas apresentadas pelo convenente não apresentaram nenhum fato novo e considerou o pedido improcedente.

(...)

12. Foram expedidas diversas notificações para conhecimento da instauração do processo de TCE, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito (peça 15, p. 208-212).

13. No entanto, como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da Tomada de Contas Especial, a Secex/MI considerou que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário (peça 15, p. 216).

14. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório do Tomador de Contas Especial, concluiu-se que o prejuízo importaria no valor de R\$ 299.745,40 (peça 15, p. 202-216), imputando-se a responsabilidade aos Srs. Antônio Wilson Speck e Yves Ribeiro de Albuquerque, ex-prefeitos do município de Paulista, à época da ocorrência dos fatos, uma vez que foram os gestores do convênio.

### **Análise Técnica**

20. Conforme jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas, **ex vi** do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-lei n 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por



meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexos causal entre estes e os recursos repassados.

2ª Câmara (rel. Min. Marcos Bemquerer), não podendo o responsável se escusar da responsabilidade da demonstração quanto à boa e regular execução da avença por ele assinada. 22. Todavia, resta patente nos autos que a alteração do plano de trabalho do Convênio 337/2002, a qual ensejou a presente TCE, foi planejada e executada na gestão do prefeito sucessor, Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, não podendo o seu antecessor ser penalizado pela sua má execução, bem como pela não submissão das alterações do plano trabalho ao MI para fins de aprovação, conforme determina o parágrafo segundo do art. 15 da Instrução Normativa/STN 01/1997.

23. De fato, conforme o relatório acostado na peça 4, p. 72-172, de autoria do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, e os documentos da prestação de contas encaminhados, a substituição do sistema de drenagem profunda (com tubos de concreto) para superficial (com canaletas, em ruas transversais) foi concretizada após o exercício de 2005....Isto porque o Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, apesar de delegar a execução do empreendimento à secretaria da infraestrutura, atuou no mesmo em vários momentos, estando a par do andamento das obras e das modificações ocorridas no seu projeto inicial, conforme pode se verificar, por exemplo, nos documentos acostados na peça 4, p. 74-172 e peça 4, p. 296 e 350. 38. Complementarmente, é válido esclarecer que caberia ao responsável, Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque, submeter as alterações do plano de trabalho do convênio e aguardar o respaldo por parte do MI para executá-las, conforme determina o parágrafo segundo do art. 15 da Instrução Normativa 01/1997, que admite ao órgão ou entidade executora propor a reformulação do plano de trabalho, devendo esta ser previamente apreciada pelo setor técnico e submetida à aprovação da autoridade competente do órgão ou entidade



concedente. Sendo assim, mesmo pautando-se em informações técnicas decorrentes de avaliações feitas por profissionais da área de engenharia da prefeitura, o responsável não deveria ter autorizado a execução dos planos alterados das obras sem a anuência prévia daquele ministério.

41. Segundo informações constantes no relatório de vistoria **in loco** do MI (Relatório de Inspeção-Sedec/MI 14/2011- LCCF - peça 14, p. 127-135), tais alterações no projeto de drenagem (de profunda para superficial) prejudicaram a funcionalidade plena do empreendimento, cabendo este prejuízo recair sob a responsabilidade do convenente, conforme jurisprudência desta Corte, notadamente o Acórdão 3.372/2011-TCU-2ª Câmara (rel. Min. José Jorge), o qual determina que 'é de responsabilidade do convenente a deficiência dos projetos apresentados na formulação do seu pleito, bem como a sua alteração unilateral sem a anuência expressa do órgão concedente'.

**42. Independentemente dos motivos que ensejaram a alteração do projeto, o fato é que o ex-prefeito deu consecução às obras sem anuência expressa do órgão concedente, o que teve sérias implicações para o convênio sob o aspecto da sua funcionalidade. Tal conclusão encontra-se assentada nos relatórios e pareceres do MI, os quais apontam que as obras executadas sob a égide do convênio não alcançaram os benefícios sociais esperados, em decorrência de não ter acompanhado o disposto no plano de trabalho, alterando a sua Meta 1 - Rede Pluvial com tubos de concreto.**

**43. Assim, não foi apenas essa alteração no plano de trabalho o motivo da glosa. Além dessa alteração não ter obtido o crivo da área técnica do MI, sendo implementada de forma unilateral pelo gestor municipal, em descumprimento à Cláusula Segunda do termo do referido convênio e ao art. 15 da Instrução Normativa-STN 1/1997, tal mudança ocasionou a 'execução de serviços de**



**baixa qualidade e funcionalidade deficitária, além de quantitativos menores que o previsto(...)' (Parecer Financeiro-Secex/MI**

**150/2013 - peça 15, p. 170). Nesse mesmo sentido, quanto a não funcionalidade da obra no tocante à alteração do plano de trabalho aprovado pelo MI, vários relatos estão expostos nos pareceres e relatórios do MI, notadamente no Relatório de Inspeção-Sedec/MI 6/2010-EBS (peça 12, p. 356); Relatório de Inspeção-Sedec/MI 14/2011-LCCF (peça 14, p. 133); Parecer Técnico Definitivo-Sedec/MI 3/2012-LCCF (peça 15, p. 50) e na Informação Técnica VSA/DRR/SEDEC/MIN 35 (peça 15, p. 96), a qual menciona que: 26. No presente caso, entretanto, não houve qualquer proposta formalizada e justificada de alteração de objeto para reduzir ou excluir metas. O que ocorreu foi uma alteração unilateral do objeto do convênio sem a anuência do órgão repassador dos recursos.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em nome dos Srs. Antônio Wilson Speck e Yves Ribeiro de Albuquerque, ex prefeitos, nas gestões de 2000-2004 e 2005- 2008, respectivamente, em decorrência da execução parcial do objeto do Convênio 337/2002, celebrado entre o Município de Paulista/PE e o mencionado órgão ministerial, visando à execução de obras de microdrenagem com implantação de rede pluvial, regularização de canal e meio fio com linha d'água no Bairro Pau Amarelo, conforme plano de trabalho integrante.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em 9.2. **julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$**





**236.707,43 (duzentos e trinta e seis mil, setecentos e sete reais e quarenta e três centavos), acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir de 27/09/2005 até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional; 9.3. aplicar ao Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque a multa, prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”**

Consoante já assinalado não se está a julgar o ato de improbidade com a aplicação das respectivas sanções, nem decidir sobre o acerto ou desacerto da decisão que rejeitou as contas, e sim averiguar se a conduta perpetrada se amolda ao conceito de ato doloso de improbidade administrativa para fins de incidência de causa de inelegibilidade.

Em se tratando de dolo na conduta do gestor público, o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de praticar ato que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico.

A jurisprudência pátria tem exigido tão somente o dolo genérico, que pode ser facilmente verificado na espécie, bastando mencionar que o impugnado, enquanto Prefeito, e na qualidade de conveniente, modificou bruscamente os termos do convênio, sem a devida anuência do órgão federal, chamando para si toda a responsabilidade advinda de sua ação, causando dano ao erário.

Não podemos falar em conduta culposa na espécie dos autos. O administrador/gestor público tem toda a sua atividade determinada por limites legais. A atividade de gerir recursos públicos é imposta por deveres de conduta. A atuação ordinária é sempre pautada por atos de vontade. Sua inação diante de uma medida de cautela ou fiscalizatória não constitui uma simples negligência, senão muito mais apropriadamente uma omissão dolosa.

O gestor, ora impugnado, além de ter alterado o plano de trabalho unilateralmente - substituição do sistema de drenagem profunda com tubos de concreto por outro sistema com canaletas em ruas transversais - realizando serviço a menor, comprometeu a funcionalidade da obra. Nos termos do acórdão do TCU restou consignado não haver nos autos elementos que permitam reconhecer a existência de boa-fé na conduta do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade sendo o caso de reconhecimento do dolo



genérico, segundo prevê a Jurisprudência do TSE:

*A alegação de ausência do dolo na conduta ensejadora da rejeição de contas da agravante pelo TCM/PA não merece prosperar, porquanto para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 basta a "existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação" (REspe nº 9365, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.02.2018).*

*Desnecessário o dolo específico para incidência de referida inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, presentes quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos. Precedentes: RO 192-33/PB, Rel. Min. Luciana Lóssio, sessão de 30.9.2016; REspe 332-24/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 26.9.2014; AgR-REspe 127-26/CE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 19.6.2013.*

*"[...] 1 - Independe de Ação de Improbidade Administrativa, o processo e julgamento pela Justiça Eleitoral, de Registro de Candidatura, na apreciação de julgamento por Tribunais de Contas, de contas irregulares de gestores públicos, cabendo a esta Especializada averiguar, no caso concreto, a configuração de ato doloso de improbidade administrativa, a teor do art.1º, I, "a", da LC 135/2010. [...]" (TRE-ES. Recurso Eleitoral nº 16357 – Guarapari/ES. Rel. Raquel Durão Correia de Lima).*

Razão assiste ao Ministério Público Eleitoral ao afirmar em sua peça de alegações finais que "a conclusão do órgão de contas no sentido de julgar as contas do Sr. Yves Ribeiro de Albuquerque irregulares, com base no art. 16, III, alínea c, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento do débito apurado nos autos, ao contrário do que alega a defesa, é mais um indicativo de que a conduta do impugnado foi dolosa e ímproba, pois causou "dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico". A indicação de dano ao erário e da prática de ato ilegal, ilegítimo, antieconômico e de infração à norma legal ou regulamentar demonstram a má administração dos recursos públicos, o descaso com a coisa pública, a conduta consciente do agente no descumprimento de normas as quais estão vinculados todos os administradores de bens e valores públicos."

Acerca do pressuposto da "existência de irregularidade insanável", igualmente reconhecida como condição para a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da LC 64/90, também reputo presente. Considera-se insanável a irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa. Insanável é aquela que traz em si a nota da improbidade administrativa, por causar prejuízo ao patrimônio público ou atenta contra os princípios norteadores da Administração. Assim tem decidido nossos tribunais:



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ELEIÇÕES 2016 - SUPLENTE DE VEREADOR - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CARÊNCIA DE AÇÃO - NÃO ACOLHIMENTO - MÉRITO - DESPESAS SEM A RESPECTIVA COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA – IRREGULARIDADE INSANÁVEL - EM TESE, ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - PROVIMENTO DO RECURSO.

(TRE/RN. RED - RECURSO SOBRE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 47840 - São José De Campestre/RN. ACÓRDÃO nº 251/2018 de 04/07/2018. Relator(a) Des. IBANEZ MONTEIRO DA SILVA. Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 05/07/2018, Página 11/12).

Por derradeiro, cabe ter presente que, ainda que fosse possível considerar que a recomposição material e financeira torne sanáveis as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico, no caso sub examine, não há mais como voltar no tempo e proceder com a obra nos exatos termos do Convênio, entregando a população do Município um sistema de microdrenagem com implantação de rede pluvial, regularização de canal e meio fio com linha d'água no Bairro Pau Amarelo.

Assim, compulsando os autos, vislumbro que as irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, imputadas ao impugnado, são insanáveis, posto que feriram os princípios da legalidade, moralidade e da economicidade, agindo de forma contrária ao interesse público e aos princípios que devem nortear a atuação do gestor público, uma vez que a alteração unilateral do objeto do convênio sem a anuência do órgão repassador dos recursos, resultando **na execução de serviços de baixa qualidade e funcionalidade deficitária** constitui vício grave e configura, ato de improbidade administrativa, na modalidade dolosa, a teor do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.

Superados, portanto, os requisitos de contas rejeitadas em função do exercício de cargo público, por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irreversível do órgão competente, sem suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário, e ainda, que o prazo prescricional de oito anos, referente a inelegibilidade prescrito pela Lei Complementar n. 135/2010, deve ser contado da decisão definitiva do Tribunal de Contas da União, a qual, transitou em julgado em 18.12.2019, tenho que o impugnado encontra-se inelegível.

ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE a Impugnação do Registro de Candidatura de **YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** ao cargo de Prefeito nas eleições municipais de 2020, em Paulista/PE, e conseqüentemente INDEFIRO o registro de sua candidatura nos termos do art. art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010).

Custas pelo Estado.

P.R.I.

Paulista, 16 de outubro de 2020.

MARIA DAS GRAÇAS SERAFIM COSTA

JUÍZA ELEITORAL.

